



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 14/12/2022

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5343/2020</p> <p>Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Tasso Jereissati</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-PLEN, 3-PLEN, 7-PLEN, 12-PLEN, 15-PLEN e 20-PLEN; parcialmente favorável à Emenda nº 2-PLEN; e contrário às demais Emendas, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto institui a Lei de Responsabilidade Social, estabelecendo normas de responsabilidade social para a redução da pobreza, com 39 artigos. Estabelece três benefícios financeiros: a) o Benefício de Renda Mínima (BRM), com valor de referência de R\$ 125,00 per capita por mês, calculado na forma do Anexo I do PL; b) a Poupança Seguro Família (PSF), depositada mensalmente em conta poupança individual, calculada conforme o Anexo II do PL; e c) a Poupança Mais Educação (PME) que consiste no depósito de R\$ 20,00 mensais "em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM". Permite que a União crie "de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento", na forma de bolsa de estudos "acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior". O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) tem suas definições especificadas nos arts. 7º a 11 do PL. A execução e a gestão da política de benefícios poderão dar-se de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados. Institui-se, inclusive, o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), como principal instrumento de medição de resultados das políticas para os estados, o Distrito Federal e os municípios. Os mecanismos de transparência, as determinações sobre questões orçamentárias e as especificidades de operacionalização dos benefícios são objeto dos arts. 13 a 21 do PL. Os arts. 22 e 23 do PL tratam da responsabilização por irregularidades e o consequente resarcimento. Define-se, ainda, que o Poder Executivo deverá designar "órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União", nos termos dos arts. 24 a 32 do PL. Pelo art. 33 do PL, acrescenta-se a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) o art. 2º-A definindo que, para os programas de assistência social, deve-se: a) considerar família como "a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; e b) computar "todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem". A migração dos beneficiários do Programa Bolsa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Família para o BRM é definida no art. 34 do PL. O art. 35 do PL define como prazo máximo de 12 meses após a publicação da Lei, para o Poder Executivo Federal enviar ao Congresso Nacional projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. O valor do abono salarial tem sua fórmula de pagamento calculada pelo art. 36 do PL. Acrescentam-se programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da assistência social entre os objetos do Fundo Social (FS) criado pela Lei 12.351/2010. Pelo art. 38 do PL, revogam-se dispositivos da Loas e do Estatuto do Idoso, bem como a Lei do Bolsa Família. Foram apresentadas 21 emendas.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo.</p> <p>Entre os ajustes, propõe que o valor de referência do BRM seja fixado em ato infralegal, com base em novos estudos, tendo em vista que o valor estabelecido se encontra defasado pela inflação. Para as taxas de pobreza, sugere linhas que se relacionam com o pagamento do Auxílio Brasil, tomando por base os valores pagos por meio do programa e considerando que os cálculos sejam feitos por pessoas e não por famílias. Deixa de acatar emendas que propõem reajuste automático dos benefícios e das linhas de pobreza, bem como as que pleiteiam a transformação deste tipo de despesa em despesa obrigatória, tendo em vista o risco de aumento demasiado de gastos que demandariam apresentação de iniciativas de compensação que fogem do escopo da proposta. O substitutivo também promove alterações de técnica legislativa, incorporando a proposta à Lei 14.284/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil. Acolhe as Emendas 1, 2, 3, 7, 12, 15 e 20; e rejeita as demais, por entender que ou pretendem alterações que contrariam o propósito inicial do PL, ou não se vinculam aos fins da Lei de Responsabilidade Social. As emendas 1 e 7 partem da premissa de que o número de beneficiados e o valor dos benefícios não devem se ajustar às dotações orçamentárias, mas sim o governo deve manter o orçamento conforme o número de beneficiados e no valor dos benefícios que se adequem aos critérios da Lei do Auxílio Brasil, acrescida das metas da Lei de Responsabilidade Social. Em complemento, a relatora propõe que, tendo em vista que todos os que tenham direito receberão os benefícios, sejam retirados os dispositivos que definam prioridades de entrada na fila de benefícios. A Emenda nº 2 é acolhida na parte em que permite que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seja acumulado dentro da mesma família, de modo a afastar a insegurança jurídica a que estariam expostos os beneficiários. As Emendas nº 3 e 20 suprimem a alteração no abono salarial, para se afastar o risco de judicialização. As Emendas 12 e 15 visam suprimir o art. 16 do texto original da proposição, que prevê suspensão de deduções do IRPF na falta de outras fontes de recursos para o pagamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas; Emendas nºs 2-PLEN a 6-PLEN, do Senador Paulo Paim; Emendas nºs 7-PLEN a 9-PLEN, do Senador Alessandro Vieira; Emenda nº 10-PLEN, da Senadora Eliziane Gama; Emenda nº 11-PLEN, do Senador Jayme Campos; Emenda nº 12-PLEN, do Senador Alvaro Dias; Emendas nºs 13-PLEN a 17-PLEN, do Senador Weverton; Emendas nºs 18-PLEN a 20-PLEN, do Senador Fabiano Contarato; e a Emenda nº 21-PLEN, da Senadora Kátia Abreu; - Em 31/01/2022, foi realizada audiência pública para a instrução da matéria; - Em 13/12/2022, a Presidência concedeu vistas da matéria ao Senador Humberto Costa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PEC 10/2022 Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	A ser apresentado.	A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do texto original do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria o § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.